



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/04/2011 – ITEM 37

TC-000538/026/09

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Nelson Mancini Nicolau.

Períodos: (01-01-09 a 14-07-09) e (14-08-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Elenice Imaculada Vidolim.

Períodos: (15-07-09 a 13-08-09).

Acompanha: TC-000538/126/09 e Expedientes: TC-000159/010/09, TC-000160/010/09, TC-000161/010/09, TC-000278/010/09, TC-000279/010/09 e TC-000280/010/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**, referentes ao **exercício de 2009**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Araras-UR-10 elaborou o relatório de fls.20/59, no qual consignou as seguintes ocorrências:

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL – Índices da origem são maiores em todos os grupos, em relação àqueles do Estado e Região de Governo, à exceção da taxa de mortalidade infantil e de mortalidade na infância.

DÍVIDA ATIVA – deficiências no recebimento dos créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MULTAS DE TRÂNSITO – divergência entre o valor constante do Balancete da Receita e aquele apresentado pela contabilidade.

ROYALTIES – não utilização dos valores repassados durante o exercício, havendo somente a retenção do Pasep.

APLICAÇÃO NO ENSINO: destinação de 26,54% das receitas de impostos para manutenção do ensino global; glosas de despesas impróprias ao segmento¹; aplicação de 72,82% dos recursos advindos do Fundeb na remuneração do magistério; empenhamento da totalidade da receita do aludido Fundo; existência de restos a pagar do Fundeb, no valor de R\$ 3.979,34, não liquidados até o final do exercício; falta de previsão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, no Plano de Carreira.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 20,15% no segmento; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.10 e de outros gastos indevidos à conta do setor²; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; não apresentação da aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal.

¹ Restos a pagar não quitados até 31.01.2010; alimentação infantil; cestas de natal, multas de trânsito e tarifas bancárias; demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – total de R\$ 234.414,47.

² Pessoal em desvio de função; empenhamentos com recursos adicionais; aquisição de medicamentos e material cirúrgico para distribuição gratuita à população carente; auxílio natalidade aos servidores; serviços de engenharia e segurança do trabalho; aquisição de gêneros alimentícios (fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – pagamento do mapa orçamentário de 2008 e requisitórios de baixa monta de 2009; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; correção no registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,83%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – superávit orçamentário de 2009 aumentou em 31,03% o superávit financeiro de 2008.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – irregularidades em processos de contratação direta.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – descumprimento de preceitos da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Contrato nº 266/09.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – desobediência, em razão dos restos a pagar dos exercícios de 2007 e 2008 ainda não liquidados.

TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL – prestação de serviços de motorista por pessoas físicas, na condição de autônomos, sem concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – impropriedades no armazenamento de medicamentos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 46,69% da Receita Corrente Líquida.

SISTEMA AUDESP – inconsistências nos demonstrativos da prestação de contas com aqueles apresentados ao referido sistema; intempestividade na entrega de documentos a esta Corte.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.384, de 02 de outubro de 2008.

A revisão geral anual foi de 6%, em percentual que se compatibilizou com a inflação do período (fl.1.194 do anexo).

O Município não possui em sua estrutura cargos de Secretários Municipais, os quais são ocupados por diretores que pertencem ao Quadro de Pessoal, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 670/92, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais (fls. 1206 do Anexo VI).

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, nos termos do despacho de fl.62. Em atenção, o Prefeito, após pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou as justificativas de fls.70/85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, apontou a boa ordem dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, consignando, também, que o pagamento de precatórios se deu em conformidade com jurisprudência desta Corte, indicadores que lhe permitiram opinar no sentido da aprovação da matéria.

Chefia do Órgão, quanto ao prisma jurídico, salientou o atendimento dos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde, Pessoal e Precatórios) e considerou, ainda, justificadas as falhas suscitadas na instrução, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Subsidiou o exame destes autos o Acessório nº 01, TC-538/126/09, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os seguintes expedientes:

- TCs - 159/010/09, 160/010/09, 161/010/09, 278/010/09, 279/010/09 e 280/010/09, versando sobre as declarações prestadas pelo Chefe do Executivo de São João da Boa Vista, por força da Resolução nº 43/01, acerca da possibilidade de contratação de operações de crédito junto à Caixa Econômica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal, visando à aquisição de equipamentos, ao Programa Caminho da Escola e à implantação do novo Aterro Sanitário.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de São João da Boa Vista**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,83% - R\$ 1.978.887,60

Aplicação Ensino: 26,54% **Magistério:** 72,82% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,15% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 46,69% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Depreende-se, do exposto, que os segmentos fundamentais de gestão mereceram investimentos em perfeita conformidade com as disposições legais e constitucionais disciplinadoras, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com os critérios de fixação.

Especificamente quanto à Aplicação na Saúde, não obstante a contestação da origem relacionada à parte da glosa efetuada pela Auditoria³, entendo que a mesma deve ser mantida, ficando o índice de aplicação equivalente a 20,15%, em atendimento à norma constitucional incidente.

³ Aquisição de medicamentos e material cirúrgico para distribuição gratuita à população carente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, no que tange ao aspecto econômico financeiro vislumbra-se boa situação, tendo em vista o superávit na execução do orçamento, os indicadores positivos dos resultados financeiro e patrimonial, bem como expressiva redução na Dívida Consolidada Líquida (declínio de 34,32% - fl.55).

As transferências à Câmara foram efetuadas em obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Relativamente aos Precatórios⁴, a Auditoria informou que a Prefeitura efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e de mais de 10% do saldo de exercícios anteriores, dando, pois, atendimento aos preceitos constitucionais e à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

Registre-se, ainda, que o Balanço Patrimonial contabilizou de forma correta as pendências relativas ao passivo judicial (fls.22/23 do anexo I).

A despeito da incidência de algumas falhas durante a instrução, entendo que as mesmas não superam o âmbito da formalidade. Ademais, quase todas as questões anotadas no relatório

⁴ Requisitórios de baixa monta incidente em 2009 – R\$ 8.768,27; 10% advindo do saldo anterior – R\$ 541.407,34; valor mínimo a ser pago – R\$ 550.175,61; valor efetivamente pago no exercício de 2009 – R\$ 906.376,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

foram esclarecidas a contento com as alegações do Prefeito (Índice de Desempenho Operacional, Dívida Ativa, Multas de Trânsito, Licitações, Execução Contratual e Ordem Cronológica de Pagamentos), que informou, também, a adoção de medidas corretivas para os desacertos verificados nos itens Royalties, Almoxarifado e Sistema Audesp, reclamando, apenas, recomendações no intuito de coibir reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de São João da Boa Vista**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: atentar para os ditames da Lei nº 8.666/93, nos futuros certames levados a efeito; adotar rigoroso controle do setor do Almoxarifado; coibir a realização de despesas a favor do ensino que não se coadunem com aquelas constantes do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; não reincidir nas máculas apuradas no Setor da Saúde; utilizar os recursos advindos do Fundeb durante o exercício, em plena conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivo cumprimento às Instruções desta Corte, no que tange à remessa de documentos pelo sistema Audesp.

Por fim, arquivem-se os TCs-159/010/09, 160/010/09, 161/010/09, 278/010/09, 279/010/09 e 280/010/09, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item específico do relatório pela fiscalização (item 11 – fls.50/51).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro